

TC 009.300/2013-9 (16 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Unidade Jurisdicionada: município de Colinas (MA)

Responsável: Francisco Ewerton Macedo Costa, CPF 008.248.363-91, ex-prefeito, gestão 2001-2004.

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados fundo a fundo à Prefeitura Municipal de Colinas/MA à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004 (Resolução CD/FNDE 10 de 23/3/2004).

HISTÓRICO

2. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 6) com proposta de citação ao ex-prefeito, Sr. Francisco Ewerton Macedo Costa (Ofício 1717/2013-TCU/SECEX-MA, de 19/6/2013, peça 8), enviado para o endereço constante do banco de dados do Sistema CPF/SRF/MF (peça 5), para apresentar alegações de defesa e/ou recolher a quantia devida ao cofres do FNDE, efetivando-se a citação na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, conforme Aviso de Recebimento-AR (peças 11-12), confirmando a entrega da comunicação no endereços do destinatário.

EXAME TÉCNICO

4. A Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de contas do FNDE, concluiu pela instauração de tomada de contas especial pela omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à prefeitura de Colinas (MA) do referido programa, após as devidas notificações sem manifestação conclusiva do responsável, Sr. Francisco Ewerton Macedo Costa, por ter sido o gestor do contrato (gestão 2001-2004), e não apresentou a prestação final dos recursos recebidos.

5. O ex-prefeito, apresentou procuração outorgando poderes ao advogado Sr. Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527, solicitando prorrogação de 15 (quinze) dias de prazo para apresentar suas alegações de defesa (peça 15), ao qual foi autorizada, conforme despacho de peça 16,, contudo, não apresentou suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PDDE, como também as justificativas pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas (Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário), e nem efetuou o recolhimento do débito. O responsável foi omisso no que tange o tempo devido para a apresentação da prestação de contas, permaneceu omisso mesmo sendo chamado aos autos, por isso entendemos que deva ser considerado revel, de acordo com o art. 12,§ 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, o gestor não apresentou suas justificativas sobre a não apresentação da prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), entendemos que deve ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

7. Assim, levando-se em conta que a irregularidade não foi elidida, e considerando que não houve manifestação do ex-gestor e que o mesmo está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas do Sr. Francisco Ewerton Macedo Costa, CPF 008.248.363-91 e adicionalmente deve ser , ainda, penalizado com aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 e 5 desta instrução.

8. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

9.. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, pode-se mencionar o débito impetrado e a multa aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sra. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia da Sr. Francisco Ewerton Macedo Costa, CPF 008.248.363-91, ex-prefeito do Município de Colinas/MA, (gestão 2001-2004), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, 23, inciso III, alínea “a” e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável, Sr. Francisco Ewerton Macedo Costa CPF 008.248.363-91, ex-prefeito do Município de Colinas/MA, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE.

I-Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
88.120,10	29/9/2004

Valor atualizado até 25/11/2013: R\$ 278.038,85

c) aplicar ao Sr. Francisco Ewerton Macedo Costa, CPF 008.248.363-9, ex-prefeito do Município de Colinas/MA a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o



recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.

Secex-MA, 1ª D T, 25 de novembro de 2013.

(assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3

-